

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12305/2026	13158/2026	08/06/2026 11:06:12	08/06/2026 11:06:12

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

366/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Programa Piscicultor Ativo – Apoio Direto ao Pequeno Piscicultor, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui o Programa Piscicultor Ativo – Apoio Direto ao Pequeno Piscicultor, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Piscicultor Ativo, com a finalidade de incentivar e fortalecer a piscicultura de pequeno porte, por meio de ações integradas entre o Estado e os Municípios.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – promover a geração de renda no meio rural;

II – ampliar a produção de pescado no Estado;

III – garantir acesso facilitado a insumos básicos;

IV – estimular a economia local e a segurança alimentar.

Art. 3º - Poderão participar do Programa:

I – pequenos produtores rurais;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



II – agricultores familiares;

III – produtores de baixa renda residentes na zona rural.

Art. 4º- O Programa garantirá, de forma subsidiada ou gratuita, conforme regulamentação:

I – fornecimento de alevinos de espécies adequadas à região;

II – fornecimento de ração com custo reduzido;

III – disponibilização de kits básicos para implantação de tanques de piscicultura.

Art. 5º - Os kits estruturais poderão contemplar:

I – para pequenos tanques:

a) lona resistente ou reservatório apropriado;

b) tubulação básica;

c) rede de manejo;

II – para tanques de maior porte:

a) apoio para escavação ou adequação;

b) sistema simplificado de entrada e saída de água;

c) equipamentos básicos de manutenção.

Art. 6º - Fica assegurado aos participantes do Programa o fornecimento de ração inicial pelo período de até 12 (doze) meses, observadas as seguintes diretrizes:



I – distribuição gradual e proporcional à capacidade produtiva;

II – acompanhamento técnico para uso adequado;

III – critérios definidos em regulamento para evitar desperdício.

Art. 7º - A execução do Programa ocorrerá em regime de cooperação entre o Estado e os Municípios, cabendo:

I – ao Estado:

a) aquisição de insumos em escala;

b) coordenação geral do Programa;

II – aos Municípios:

a) identificação e cadastramento dos beneficiários;

b) apoio na distribuição dos insumos;

c) suporte operacional local.

Art. 8º - O Poder Público poderá promover ações de apoio à comercialização da produção, incluindo:

I – incentivo à participação em feiras e mercados locais;

II – criação de pontos de comercialização;

III – articulação com programas de compras institucionais.



Art. 9º - O ingresso no Programa será realizado mediante cadastro simplificado junto aos órgãos competentes, priorizando produtores de baixa renda e já inseridos na atividade rural.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Piscicultor Ativo, destinado ao fortalecimento da piscicultura de pequeno porte no Estado do Espírito Santo, promovendo oportunidades de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável no meio rural.

A piscicultura representa uma importante alternativa econômica para agricultores familiares e pequenos produtores rurais, especialmente em regiões onde a diversificação da produção é fundamental para garantir a permanência das famílias no campo. Trata-se de uma atividade capaz de gerar renda contínua, contribuir para a segurança alimentar e fomentar a economia local, além de apresentar elevado potencial de crescimento no Estado.

Entretanto, muitos produtores enfrentam dificuldades para iniciar ou ampliar a atividade, sobretudo em razão dos altos custos relacionados à aquisição de alevinos, ração, equipamentos básicos e estrutura necessária para a criação de peixes. A ausência de assistência adequada e de incentivos específicos acaba limitando o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

Nesse contexto, o Programa Piscicultor Ativo propõe a atuação integrada entre Estado e Municípios, garantindo aos produtores acesso facilitado a insumos essenciais, como alevinos, ração subsidiada e kits básicos para implantação ou adequação de tanques de criação. Além disso, a iniciativa prevê acompanhamento técnico e apoio à comercialização da produção, fortalecendo toda a cadeia produtiva.

A proposta também busca incentivar o aproveitamento de pequenas propriedades rurais, ampliar a oferta de pescado de qualidade para a população capixaba e estimular a geração de emprego e renda nas comunidades rurais. Ao fortalecer a

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



piscicultura familiar, o Estado contribui para a redução das desigualdades regionais e para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

Importante destacar que o Espírito Santo possui condições climáticas e hídricas favoráveis ao desenvolvimento da piscicultura, o que torna ainda mais relevante a implementação de políticas públicas voltadas ao aproveitamento desse potencial produtivo.

Dessa forma, considerando os benefícios sociais, econômicos e alimentares decorrentes da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380037003100300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **08/06/2026 11:06**

Checksum: **8431B42CA6DAA6C467D5FCC44608789AAE84AF2204BFFBB36DC363DCD5EF1B6**



Processo: 12305/2026 - PL 366/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 8 de junho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 12305/2026 - PL 366/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889

